



HP SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1437/2022

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA EM GERAL EM AMBIENTES ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital".

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ de nº 54.792.791/0001-69 sediada a Avenida Papa Pio XII, 1074 – Macedo – Cidade de Guarulhos - SP por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Paulo Rogerio da Silva, residente e domiciliado em Guarulhos – SP, portador do RG nº 20.741.024-0 e do CPF nº 139.128.408-90, no uso de suas atribuições legais vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES, em face ao recurso interposto por ASSERVÔ MULTI-SERVIÇOS LTDA, citada no decorrer como "RECORRENTE" pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

Guarulhos, 11 de maio de 2022.

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP.

CNPJ nº 54.792.791/0001-69

Paulo Rogerio da Silva

R.G nº 20.741.024-0 e CPF nº 139.128.408-90

Representante Legal



HP SERVIÇOS

I – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA EM GERAL EM AMBIENTES ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital”.

Na sessão de reabertura do certame, realizada no dia 03 de maio de 2022, após a análise das propostas, disputa de preços e habilitação jurídica, restou nossa empresa como vencedora, apresentando proposta mais vantajosa, após decorrer legítimo do processo, com legalidade, transparência, a empresa RECORRENTE apresentou suas razões de recurso.

II – RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a RECORRENTE aponta inexecuibilidade do valor ofertado, irregularidades na planilha de composição de custos, bem como vícios no processo licitatório no que tange a qualificação técnica e os atestados apresentados.

A priori informamos que nossa empresa atendeu plenamente aos requisitos do edital, que apresentou toda documentação de habilitação necessária, informamos que iremos atender plenamente aos serviços licitados, bem como executá-los conforme preceitua o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nota-se que a RECORRENTE busca desesperadamente com o emprego de falácias argumentativas infundadas, frustrar o andamento do certame, onde a lisura da pregoeira e sua equipe de apoio fez cumprir todos os princípios básicos da licitação.

1. Princípio da Legalidade

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

2. Princípio da Impessoalidade ou Igualdade

As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

3. Princípio da Moralidade ou probidade administrativa

Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um



HP SERVIÇOS

comportamento ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

4. Princípio da Publicidade

Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos. Esse princípio favorece a participação e o ingresso mais democrático de todos os interessados, além de permitir uma concorrência justa e igualitária.

5. Princípio da Eficiência

Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.

6. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.

7. Princípio do Julgamento Objetivo

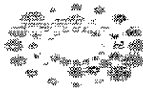
Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

Sobre a qualificação técnica exigida em Edital, nos deparamos com o seguinte:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Conforme súmula 24 TCE SP: Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

a.1) Será considerado pertinente e compatível, nos termos de súmula 24 TCE SP, a prova de execução de serviços similares, no quantitativo mínimo de 50% da execução pretendida, entretanto, visando ampliar ainda mais a competitividade entre os licitantes interessados, fica estipulada as parcelas de maior relevância a serem comprovadas nos termos abaixo, a qual exige a comprovação inferior ao percentual acima descrito e a metragem adotada para comprovação será a de 02 (dois) turnos (não foi somada a metragem de unidades com 02 turnos e com 03 turnos).



HP SERVIÇOS

Diante do exposto, cabe ressaltar que a RECORRIDA apresentou atestados que comprovam satisfatoriamente a quantidade exigida para itens de maior relevância, conforme atestados atrelados ao processo.

Ao citar os termos da Súmula 24 do TCE-SP, conforme demonstrado acima, fica claro que a finalidade única e exclusiva era obter a comprovação do quantitativo de 50% da execução pretendida, e não a obtenção de atestados registrados na entidade de classe.

É sabido a costumeira citação da presente Súmula para atingir o objetivo de se comprovar a capacidade técnica mínima de 50%, onde a RECORRENTE se faz de desentendida para obter vantagem indevida, uma vez que é constante essa prática por órgãos do Estado de São Paulo. Uma vez que nenhum órgão cita a Súmula 24 e coloca qualquer observação em Edital, que é apenas para quantitativo, e por ser questão de interpretação, a RECORRENTE busca descaracterizar a interpretação dessa douda comissão que julgou habilitada nossa empresa.

E para dirimir quaisquer dúvidas que possam prevalecer quanto a interpretação do presente Edital quanto a qualificação técnica, ressaltamos que, caso fosse interesse do Município receber atestados registrados em entidades de classe pertinentes, o Edital traria a solicitação de comprovação de vínculo entre o profissional responsável e a empresa, bem como a comprovação do registro da empresa e do profissional junto à entidade de classe, conforme Art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*



HP SERVIÇOS

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



HP SERVIÇOS

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(grifo nosso)

Diante do exposto acima, fica comprovado que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse não buscava atestados devidamente registrados em Entidade de Classe, todavia citou a Súmula 24 do TCE-SP com o intuito de obter por parte dos licitantes, atestados que comprovassem 50% do quantitativo.

Contudo, é notório e de total relevância a similaridade dos serviços ora licitados, frente aos atestados apresentados pela nossa empresa, totalmente amparados pela legalidade, senão vejamos:

Acórdão 18144/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Referência. Quantidade. Prazo.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que o licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário / Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de





HP SERVIÇOS

mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Cabe ressaltar, novamente, a tentativa da recorrida em deturpar os fatos ocorridos sob a alegação de que os atestados apresentados por nossa empresa se referem a limpeza PREDIAL COMUM, pois como se pôde verificar no transcorrer da sessão, os atestados apresentados regularmente na fase de habilitação, foram emitidos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA e CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, institutos de ensino renomados do nosso Estado.



HP SERVIÇOS

A mera alegação de que os ambientes não guardam similaridade com o solicitado em edital não merece prosperar, pelos fatos já apresentados.

Sobre a inexecutabilidade de proposta;
Lei 10520/93

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir *motivadamente* a respeito da sua aceitabilidade; (grifei).

A proposta de licitante de valores baixos não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontando a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecutabilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para a mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ... de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



HP SERVIÇOS

Defendemos os princípios de mais peso para o atual cenário Brasileiro, sendo praticamente os decisivos à aceitabilidade das propostas, além de Douto Órgão ter as proteções elencadas em contrato.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica. Trata-se, pois, das prerrogativas administrativas.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.

Para Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do Interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Tomando como exemplo as contratações, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço.

Acerca de tal critério difundiu-se amplamente a ideia de que detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência



HP SERVIÇOS

que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

Para tanto, não se pode olvidar que o Instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Transcorre sobre Inexeqüibilidade os ditames para analogia no artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, que rege:

Do artigo 48. § 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



HP SERVIÇOS

(...)"

Ainda durante a sessão do presente certame, imediatamente após análise da exequibilidade, que definiu a aceitabilidade pela proposta, a Pregoeira solicitou a planilha de composição de custos que posteriormente disponibilizou no site da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, em campo próprio, os memoriais que demonstramos nossa exequibilidade, bem como a assertiva decisão em aceitar o valor ofertado.

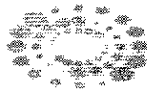
A RECORRENTE busca desesperadamente, desclassificar a proposta de nossa empresa, sob argumentos totalmente infundados, inclusive colocando sob juízo a capacidade da Pregoeira, bem como do Departamento Jurídico do Município que emitiu parecer ratificando a decisão da Pregoeira.

Ainda cabe reforçar que, vincular planilha de custos à documentação obrigatória, foge do entendimento de egrégias cortes, tanto judicantes quanto de contas, que regem:

"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. A contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada." (Ministro BENJAMIN ZYMLER, Brasília, 01 de setembro de 2009)

Registre-se que não só o Acórdão acima, como todo o atual entendimento da Corte de Contas, caminha no sentido de não haver vinculação dos preços unitários ofertados na Planilha de Custos e Formação de Preços, àqueles que serão efetivamente suportados pela Contratada, conforme Acórdão TCU n.º 2.215/2012, proferido pelo Plenário da Corte.



HP SERVIÇOS

O entendimento acima mencionado resta-se evidente no seio do referido Acórdão, vez que este informa que a apresentação da Planilha pelo Licitante "não tem como causa, porém, a futura vinculação dos preços unitários ofertados àqueles que serão efetivamente pagos pelas contratadas a seus fornecedores e prestadores de serviços. Nem o edital nem os termos de contrato criaram essa vinculação. Tanto que se for verificada uma oscilação do preço dos insumos que for considerada usual ou dentro de uma álea ordinária, o contratado seguirá sendo obrigado a prestar os serviços na forma e preços pactuados, sem direito a indenizações ou aumentos de valores, salvo pelo reajuste anual a que se refere o art. 40, XI, da Lei de Licitações." (Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Brasília, 22 de agosto de 2012)

Cumpra-se asseverar que entendimento no sentido de não haver qualquer vinculação entre os valores mostrou-se ainda mais robusto no âmbito da Corte de Contas, vez que, em recente julgamento, o Plenário do TCU deixou claro que a existência de qualquer vinculação entre a Planilha de Custos e Formação de Preços depende de expressa previsão editalícia e contratual.

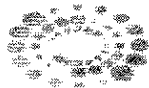
Quanto ao tema, podemos afirmar que existe uma forte corrente jurisprudencial em nossos tribunais que caminham na esteira de não haver qualquer vinculação entre a planilha de custos e formação de preços e os valores efetivamente praticados pela contratada.

Isto porque, tratando-se de um contrato de prestação de serviços firmado pelo regime de empreitada global, o ente público se comprometeu a adimplir um determinado valor fixo como contrapartida à prestação de um serviço certo e determinado pela cessão de mão de obra.

Destarte, no que tange ao efetivo utilizado para a prestação dos serviços, malgrado tenha a contratada especificado um quantitativo mínimo em sua planilha de custos ofertada durante o certame licitatório, sua obrigação cinge-se à prestação regular e pontual do serviço contratado, apresentando o efetivo ofertado para a sua prestação.

Interferir na decisão de quanto de custo cada empresa pretende obter em cada contrato firmado, não parece ser tarefa de empresas RECORRENTES.

Cabe ressaltar, que a RECORRENTE ao se deparar com o preço ofertado por nossa empresa durante a sessão do certame, acreditou que sob alegações infundadas de inexecutabilidade, conseguiria desclassificar o preço por nós ofertado, e como diz o termo popular, "ganhar no grito" a licitação, com preços similares e realidade tão, tão distante da atual vivenciada pela nossa empresa.



HP SERVIÇOS

III – DO PEDIDO

Pelas contrarrazões aqui apresentadas, solicitamos o indeferimento, ou quando não, ab-rogar o recurso apresentado pela empresa ASSERVO MULTISSERVIÇOS LTDA, uma vez que a mesma evidenciou uma interpretação totalmente equivocada dos termos editalícios, tendo em vista que a nossa proposta reúne todas as condições habilitatórias e é a de menor preço.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Guarulhos, 11 de maio de 2022.



HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP.
CNPJ nº 54.792.791/0001-69

Paulo Rogerio da Silva

R.G nº 20.741.024-0 e CPF nº 139.128.408-90

Representante Legal